

A. I. Nº - 206969.0017/04-7
AUTUADO - MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 08.10.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381/01-04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** OUTROS CRÉDITOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado utilizou a título de “outros créditos” valor pago de Auto de Infração anteriormente lavrado, referente a diferenças apuradas por omissão de saídas de mercadorias e identificação de mercadorias estocadas desacompanhadas de documentação fiscal. Na autuação foi excluído o crédito fiscal utilizado indevidamente em relação ao ICMS devido pelas omissões de saídas de mercadorias. Infração subsistente. **b)** NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A indicação do número da AIDF, suas datas de autorização para impressão e validade, bem como a numeração dos documentos, provam se tratar de notas fiscais inidôneas. Infração confirmada. Rejeitadas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/2004, exige imposto no valor de R\$ 11.529,27, pelas seguintes irregularidades:

1) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Valor total pago em dezembro de 2003 (3.175,96) do Auto de Infração nº 146547.0015/01-8 (que se refere a omissão de saídas e entradas de mercadorias), quando só poderia utilizar o crédito correspondente valor do ICMS referente as entradas de mercadorias desacompanhadas de doc. fiscal (cód. Infração 04.06.04) no valor de R\$ 339,93. Assim, refeita a apuração do ICMS devido na conta corrente fiscal onde o contribuinte apurou saldo credor de R\$ 224,96, temos: saldo credor apurado pelo contribuinte R\$ 224,96 (-) crédito indevido no valor total do AI R\$ 3.175,96 (+) crédito correto R\$ 339,93 = ICMS devido a recolher em fev/04 de R\$ 2.611,07;

2) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Notas fiscais nº's 1551,01552, 1558 e 1571, com data de emissão de 05, 10, 19 e 26/05/04, com características de documentos fiscais inidôneos, quais sejam: notas fiscais de suposta emissão por Etevaldo Santana Silva, IE 23.806.128-NO, sem sinais de manuseio, sem informações sobre o transportador – apesar do grande volume de cereais discriminados nos documentos, indicação do número das notas fiscais através de carimbo, AIDF inexistente (192400000348-2004, de 05/06/2004), mês de maio de 2004, no valor total de R\$ 8.918,20.

O autuado, às fls. 57 a 61, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando preliminarmente que o Auto de Infração não atendeu aos requisitos previstos no RPAF/99, transcrevendo o art. 39, III e VIII, do citado regulamento. Que o autuante não apontou qual o fato ou irregularidade que faz das notas fiscais serem imprestáveis, não foram citados

quais itens do art. 209 do RICMS teriam sido infringidos e, não indica qual Inspetoria Fazendária será julgada a defesa ou aguardará o pagamento.

Transcreveu o art. 155, II, §2º, I, da CF/88, alegando que se houve a cobrança do imposto na nota fiscal, este não pode ser cumulativo, devendo ser compensado com o montante aferido na venda originária. Que houve o registro físico da entrada e saída das mercadorias, com o devido creditamento do ICMS. Que se efetuou o creditamento do imposto por acreditar estar de posse de notas fiscais válidas, não podendo ser penalizado por algo que não deu causa.

Disse que se utilizado o princípio da estrita legalidade tributária, em caso de condenação no pagamento do referido crédito de ICMS, seja excluída do pagamento a multa aplicada, visto que não foi o autuado quem deu causa a qualquer ação ou omissão fraudulenta, mas sim a empresa Etevaldo Santana Silva.

Requeru a improcedência da autuação. Como meios de provas, requereu a realização de diligência.

A autuante, às fls. 78 a 81, informou que na descrição da infração estão indicados os documentos, inclusive pode se verificar das vias originais devidamente apreendidas que as notas fiscais nºs 1551, 1552, 1558 e 1571, não atendem aos requisitos legais:

1) a numeração dos “documentos” feita através de carimbo nos cantos superior e inferior dos mesmos, quando deveriam ser apostos tipograficamente, não existem sinais de manuseio nem informações sobre o transportador, uma vez que se trata de grande volume de cereais;

2) a AIDF indicada no rodapé dos documentos como sendo: “19240000348-2004, de 05/06/2004 – imp. 03/2004 – válido até 04/06/2006, Espécie NF – Cód 01 de 001551 a 001600”, não existe. Que buscando informações extraídas do INC - Informações do Contribuinte relativas aos Pedidos de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF, a AIDF de nº 19240003482001, de 05/06/2001, com validade até 04/06/2003, para a impressão de notas fiscais de nºs 801 a 2300. Assim, foi utilizado o número base da AIDF e dados do contribuinte original daquela AIDF para impressão de documentos não autorizados em 2004, sendo falsos os documentos da autuação.

Esclareceu que no Auto de Infração consta a indicação do local da lavratura INFRAZ ILHÉUS e, no final do texto do auto encontra-se a intimação com os seguintes dizeres: “INTIMAÇÃO – Fica o autuado intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa na Repartição Fazendária de sua circunscrição, sob pena de revelia. Prazo de defesa: 30 dias a partir da data da ciência”.

Informou que a multa aplicada é a prevista na legislação e que a infração nada tem a ver com a não-cumulatividade prevista no dispositivo constitucional citado pelo autuado. Não foi juntado nenhum elemento de prova pelo impugnante. Não houve contestação em relação a infração 01.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Rejeitadas as argüições de nulidade, haja vista que: 1) as irregularidades estão descritas de forma clara e precisa, além de constar dos autos os elementos de prova que originaram o lançamento do crédito tributário; 2) no Auto de Infração consta que o mesmo foi lavrado na INFRAZ ILHÉUS, a indicação do local para pagamento ou apresentação de defesa (Repartição Fazendária de sua circunscrição) e, o prazo de apresentação da impugnação (30 dias a partir da data da ciência). Assim, não houve inobservância ao que dispõe o art. 39, III e VIII, do RPAF/99.

Quanto a multa aplicada, em relação a infração 02, tenho a ressaltar que a mesma está prevista em lei e a autuante ao fundamentar a infração indicou a multa com base na Lei nº 7.014/96.

Rejeitada, também, a solicitação de perícia, haja vista que os elementos que compõem o presente processo são suficientes para o meu convencimento, além do que, o autuado não juntou nenhum documento que justificasse a busca de maiores esclarecimentos.

Analizando as peças que compõem o processo, verifico que na infração 01, o autuado utilizou a título de “outros créditos” o valor relativo a imposto exigido através de Auto de Infração anterior nº 146547.0015/01-8, sendo que naquela ação fiscal foi exigido imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, bem como ICMS em razão de ter sido identificada a existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documentação fiscal, sendo, nesta segunda situação exigido o imposto do autuado na condição de responsável solidário, por ser o detentor das mercadorias identificadas sem nota fiscal.

Assim, a autuante procedeu a reconstituição da conta corrente fiscal excluindo a parcela correspondente ao imposto recolhido em razão de omissão de saídas de mercadorias, já que em se tratando de imposto recolhido por saídas omitidas não poderia o autuado efetuar o lançamento de tal valor como sendo “outros créditos” e, acertadamente manteve a título de “outros créditos” o valor do imposto recolhido na condição de responsável solidário, em relação às mercadorias encontradas no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, exigindo, desta maneira, a diferença devida, na quantia de R\$ 2.611,07. Mantido o lançamento do crédito tributário.

Quanto à infração 02, observo que os documentos apresentados provam, sem sombra de dúvida, se tratarem de documentação falsa, ou seja, foi utilizado um número de AIDF em que a SEFAZ no ano de 2001 autorizou a impressão de talão (emissão manuscrita) de nota fiscal (nota fiscal fatura) de nºs 801 a 2.300, contendo 4 vias e em 30 blocos, ou seja, 30 talões de notas fiscais, senão vejamos:

AIDF – AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ	AIDF – INDICADA NOS DOCUMENTOS - OBJETO DA AUTUAÇÃO
AIDF Nº 19240003482001	AIDF Nº 19240000348-2004
DATA DA AUTORIZAÇÃO 05/06/2001	DATA DA AUTORIZAÇÃO 05/06/2004
VALIDADE DO DOCUMENTO – 04/06/2003	VALIDADE DO DOCUMENTO – 04/06/2006
TALÕES CONTROLE – 801 A 2300	TALÕES CONTROLE – 001551 A 001600
NÚMERO DE BLOCOS – 30 C/ 4 VIAS	NÚMERO DE BLOCOS – 01
	IMP. 03/2004

Também, nos documentos apresentados constam que os números foram indicados através de aposição de carimbo, o que não se pode aceitar em se tratando de notas fiscais uso manuscrito, já que sua numeração já é indicada tipograficamente no momento da impressão dos talões, inclusive para fins de controle.

Outra gritante indicação de que os documentos são falsos é a informação de que a sua impressão é de 03/2004, para uma AIDF (inexistente) de 05/06/04.

Assim, não resta dúvida de que os documentos fiscais apresentados são falsos, sendo, desta maneira, correta a glosa dos créditos decorrentes de tais documentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0017/04-7, lavrado contra **MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.529,27, acrescido da multas de 60% sobre R\$2,611,07 e 100%, sobre R\$8,918,27 previstas no art. 42, VII, "a" e IV, "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR